DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3570/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18733/2013
PROTOCOLO	: 1460655
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Instrumento Contratual (Contrato nº 108/13), oriundo do Pregão Presencial nº 112/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. – ME, cujo objeto contratação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e rodoviárias, para atendimento da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO REV – G.JD – 3950/2016, aprovado por unanimidade na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 20/09/2016, constantes no processo TC/MS-18556/2013 (protocolo 1458616).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 46617/2017), concluiu pela regularidade do Instrumento Contratual (Contrato nº 108/13) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - 4ª PRC - 3171/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 108/13), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que as etapas foram realizadas de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	60.000,00
Empenhos Emitidos	82.260,71
Anulação de Empenhos	(-) 32.476,09
Empenhos Válidos	**49.784,62**
Comprovantes Fiscais	**49.784,62**
Pagamentos	**49.784,62**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 108/2013), oriundo do Pregão Presencial nº 112/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valtemir Alves de Brito, inscrito no CPF sob o nº 562.636.351-34, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual** a este tribunal, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH